



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 533.725 - RS (2019/0277752-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR FEDERAL. ART. 145, IV, DO CPC. ART. 3º DO CPP. CLÁUSULA GERAL DE SUSPEIÇÃO. FAVORECIMENTO DA TESE ACUSATÓRIA. COMENTÁRIOS ELOGIOSOS À SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CELERIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A atuação do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, com relação ao Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, não descumpriu as normas regimentais e processuais aplicáveis ao caso. Ao contrário, revelou-se necessária para preservar a autoridade dos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, os quais haviam inequivocamente reconhecido a legalidade/constitucionalidade da execução antecipada da pena privativa de liberdade cominada ao recorrente, em conformidade com o entendimento então prevalecente na Corte Suprema.

III - O Conselho Nacional de Justiça examinou a questão no Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, e concluiu não haver indícios de desvio de conduta pelos Desembargadores Federais Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Pedro Gebran Neto e pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro no que toca ao Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR

IV - As declarações do Desembargador Federal excepto não indicam predisposição ou favorecimento da tese acusatória, pois não se vinculam ao mérito da ação penal, à correição da sentença condenatória ou à hipótese acusatória deduzida em juízo, mormente porque a autoridade excepta revelou seu absoluto desconhecimento do acervo probatório reunido nos autos. Nesse cenário, considerações que tenham sido feitas com referência à dita boa técnica da sentença não se confundem com a manifestação de opinião do art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

V - Os comentários do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz a respeito do andamento da Apelação Criminal n. Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 e da data de julgamento do recurso não permitem concluir que tenha havido a cogitada pressão para que os julgadores conferissem maior celeridade ao trâmite do feito.

VI - Ainda quando se admita ser meramente exemplificativo o rol das hipóteses de suspeição elencadas no art. 254 do CPP, e, por conseguinte, se admita ser aplicável o art. 145, IV, do CPC c/c o art. 3º do CPP - suspeição por existência de interesse do magistrado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes -, a Defesa não logrou demonstrar cabalmente a existência ou o indício de existência de vínculo subjetivo do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz com o resultado do processo, consubstanciado em algum interesse pessoal em que se alcançasse provimento jurisdicional de conteúdo contrário aos interesses do recorrente na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 533.725 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/027775-20

Número de Origem:

00069505920172000000 0050206920182000000 50213653220174047000 50256144020184040000
50256351620184040000 50281395820194040000 50465129420164047000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S) - SP172730

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980

GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492

GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266

LUCAS DOTTO BORGES - SP386685

LOUISE DE ARAUJO - SP388891

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ROBERTO TEIXEIRA

CORRÉU : MARCELO BAHIA ODEBRECHT

CORRÉU : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

CORRÉU : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

CORRÉU : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

CORRÉU : ROGERIO AURELIO PIMENTEL

CORRÉU : EMILIO ALVES ODEBRECHT

CORRÉU : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

CORRÉU : CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL

CORRÉU : EMYR DINIZ COSTA JUNIOR

CORRÉU : FERNANDO BITTAR
CORRÉU : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ASSUNTO : CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORESCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORESDIREITO PENAL - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORESCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/04/2020.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 533.725 - RS (2019/0277752-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, em que se sustentou, em síntese, a suspeição do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, membro do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso Sítio de Atibaia).

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses já defendidas no **mandamus**.

Afirma, inicialmente, que a garantia de jurisdição constitui direito fundamental do jurisdicionado de ser julgado por órgão judiciário previamente definido por lei formal, independente, imparcial, transparente, impessoal, em prazo razoável e em estrita observância da regra de legalidade.

Assevera, com base nessas premissas, que o rol de hipóteses de suspeição do juiz elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a cláusula geral de suspeição aplicar-se-ia tanto no processo civil como no processo penal. No ponto, defende que o caso delineado nos autos subsume-se à hipótese de suspeição prevista no art. 145, inciso IV, do CPC c/c o art. 3º do CPP, visto que estaria comprovado o interesse do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz em que se proferisse julgamento contrário aos interesses do recorrente no âmbito da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.0004/PR (Caso Sítio de Atibaia).

Argumenta, de início, que a suspeição do Desembargador Federal Thompson Flores se comprovaria pela "*intensa mobilização*" que teria havido entre ele, o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro e o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto para impedir que se cumprisse a decisão de soltura do recorrente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, em regime de plantão, nos autos do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR.

Sustenta que, na oportunidade, o fato de o **habeas corpus** apontar o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR como autoridade coatora e de a ordem de soltura ter sido estabelecida por órgão de segunda instância não impediu que o então Juiz Sérgio Moro, à época titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e em gozo de período de férias, ordenasse à Polícia Federal que descumprisse a ordem de soltura e que, sob orientação da autoridade excepta, naquela altura Presidente da e. Corte Federal, consultasse o Desembargador Federal Gebran Neto, relator natural dos autos, sobre como proceder no cenário.

Defende que a avocação do **habeas corpus** pelo Desembargador Federal Gebran Neto no período de plantão constituiu procedimento atípico e foi realizada com o único fim de manter o recorrente encarcerado, sobretudo porque a regularidade das decisões do Desembargador Rogério Favreto teria sido reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aponta que não existia conflito positivo de competência entre os Desembargadores Federais Thompson Flores e Rogério Favreto que amparasse a decisão proferida pelo Presidente do e. TRF-4 na Suspensão de Liminar n. 5025635-16.2018.4.04.0000/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, a qual determinou o retorno dos autos do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR ao gabinete do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Federal Gebran Neto.

Assinala que ex-Ministro da Defesa e da Segurança Pública Raul Jungmann noticiou, em entrevista concedida a veículo de televisão, que o Desembargador Thompson Flores teria requerido a ele que interviesse a fim de impedir que o Delegado da Polícia Federal Rogério Galloro desse cumprimento à ordem de soltura do paciente decretada naquela ocasião.

Assevera, isso posto, que a atuação do Desembargador Federal Thompson Flores ocorreu em desrespeito aos postulados de legalidade, independência, transparência e impessoalidade, materializados, particularmente, entre outras normas, no art. 5º, inciso XXXVIII e LVI, e no art. 37, **caput**, ambos da Constituição Federal; nos arts. 1º, 4º e 10, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional; e nos itens 1, 2, 2.1, 24, 35, 52 e 53, todos dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Condutas Judiciais.

Adiante, defende que as declarações da autoridade excepta, que teria exaltado fervorosamente a sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Triplex) perante diversos meios de comunicação, resultaram em violação aos princípios da transparência e da presunção de inocência, este último na modalidade da regra de tratamento; aos deveres de prudência e cautela impostos aos magistrados no art. 12, **caput**, I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; e, ademais, ao item 1 das Considerações éticas de relacionamento entre os juízes e os meios de comunicação, da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.

Pondera, ademais, que tais manifestações, na medida em que denotariam certa *"predisposição e favoritismo em relação à tese acusatória"* (fl. 2.504), violam os princípios da independência, da imparcialidade e da legalidade, especialmente porque, ao tempo em que foram proferidas, o Desembargador Federal Thompson Flores, ocupando a Presidência do e. Tribunal **a quo**, era competente para decidir sobre a admissibilidade de recursos excepcionais e sobre questões incidentes no âmbito da Corte Especial.

Registra que trechos da sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Triplex), elogiada pela autoridade excepta, teriam sido reproduzidos na sentença condenatória da Ação Penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso Sítio de Atibaia).

Reputa infringida ainda a regra de legalidade, pois, ao contrário do que teria afirmado o Desembargador Thompson Flores, o Regimento Interno do TRF-4 não conteria norma que confere a magistrado a atribuição de garantir ou auxiliar a independência de outro membro do Poder Judiciário. Sugere, também, desrespeito ao princípio da impessoalidade, pois não se teria notícia de que a autoridade excepta haja tido o mesmo comportamento em outros processos.

Assinala ainda que o Desembargador Thompson Flores, na condição de Presidente da e. Corte de origem, emitiu declarações de que a Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 (Caso Triplex) seria julgada antes das Eleições Gerais de 2018, com o fim de "pressionar" os magistrados que atuavam no feito a imprimir maior celeridade à sua tramitação, fato que teria resultado em violação do princípio da independência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para reconhecer a suspeição do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz para o julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e, por conseguinte, decretar a nulidade do processo a partir da primeira intervenção da autoridade excepta.

Postula, ainda em pedido subsidiário, a parcial concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado e determinar que o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região proceda à oitiva do Delegado de Polícia Federal Rogério Galloro e, em seguida, profira novo julgamento do mérito da Exceção de Suspeição n. 5028139-58.2019.4.04.0000/PR, com a posterior declaração de nulidade do julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Às fls. 2.522-2.524, o o recorrente juntou aos autos mídia que contém a referida entrevista do ex-Ministro da Defesa e da Segurança Pública Raul Jungmann.

Por manter a decisão agravada, trago o feito à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 533.725 - RS (2019/0277752-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR FEDERAL. ART. 145, IV, DO CPC. ART. 3º DO CPP. CLÁUSULA GERAL DE SUSPEIÇÃO. FAVORECIMENTO DA TESE ACUSATÓRIA. COMENTÁRIOS ELOGIOSOS À SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CELERIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A atuação do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, com relação ao Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, não descumpriu as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas regimentais e processuais aplicáveis ao caso. Ao contrário, revelou-se necessária para preservar a autoridade dos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, os quais haviam inequivocamente reconhecido a legalidade/constitucionalidade da execução antecipada da pena privativa de liberdade cominada ao recorrente, em conformidade com o entendimento então prevalecente na Corte Suprema.

III - O Conselho Nacional de Justiça examinou a questão no Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, e concluiu não haver indícios de desvio de conduta pelos Desembargadores Federais Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e João Pedro Gebran Neto e pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro no que toca ao Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR

IV - As declarações do Desembargador Federal excepto não indicam predisposição ou favorecimento da tese acusatória, pois não se vinculam ao mérito da ação penal, à correição da sentença condenatória ou à hipótese acusatória deduzida em juízo, mormente porque a autoridade excepta revelou seu absoluto desconhecimento do acervo probatório reunido nos autos. Nesse cenário, considerações que tenham sido feitas com referência à dita boa técnica da sentença não se confundem com a manifestação de opinião do art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

V - Os comentários do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz a respeito do andamento da Apelação Criminal n. Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 e da data de julgamento do recurso não permitem concluir que tenha havido a cogitada pressão para que os julgadores conferissem maior celeridade ao trâmite do feito.

VI - Ainda quando se admita ser meramente exemplificativo o rol das hipóteses de suspeição elencadas no art. 254 do CPP, e, por conseguinte, se admita ser aplicável o art. 145, IV, do CPC c/c o art. 3º do CPP - suspeição por existência de interesse do magistrado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes -, a Defesa não logrou demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabalmente a existência ou o indício de existência de vínculo subjetivo do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz com o resultado do processo, consubstanciado em algum interesse pessoal em que se alcançasse provimento jurisdicional de conteúdo contrário aos interesses do recorrente na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental não comporta provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma do **decisum** guerreado, sob o argumento de que estaria comprovada nos autos a suspeição do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, membro do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 2.449-2.472. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Para melhor deslinde da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão agravada, **in verbis** (fls. 2.455-2.472):

*"2. No presente **habeas corpus**, os impetrantes sustentam, em síntese, a suspeição do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, membro do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.*

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do **mandamus**, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão, ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

No ponto vale colacionar os seguintes julgados:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO (ART. 312, § 1º, CP). INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DE DOLO DIRETO. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Doutrina e jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, a inicial deve vir acompanhada de prova pré-constituída que possibilite o exame e a verificação da apontada flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido” (HC n. 372.272/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 24/10/2017).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PETRECHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 409.938/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/10/2017).

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 412.593/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/10/2017).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO DA RÉ À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

Habeas corpus não conhecido” (HC n. 415.669/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 17/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se está vedando a utilização do remédio constitucional, mas, unicamente, vinculando a extensão do âmbito de cognição à regularidade da via eleita, atrelando-se, diretamente, à presença ou não de coação ilegal.

Para o exame da controvérsia, colaciono os fundamentos do acórdão impugnado, que julgou improcedente a exceção de suspeição (fls. 78-102):

"2. Grau de precisão das regras de exclusão do juiz natural

Com a mesma ênfase com que não se pode admitir que um julgador parcial atue em determinado litígio, de igual forma não se pode dispensar o juiz designado a uma causa sem justa razão: partes ou coletividades não podem "escolher" o seu próprio árbitro.

Como se viu, o mesmo jogo de valores se faz presente em ambas as vias da equação, o que torna taxativas e criteriosas as hipóteses legais do excepcionamento - nessa matéria não há lugar para dubiedades, indefinições ou ampliações, estando a precisão da lei a serviço da segurança das regras do jogo, mantendo-as à salvo das investidas das partes, das conveniências estreitas e dos naturais erros de interpretação.

Devem a sociedade e as partes estar seguras de que a titularidade da jurisdição, atribuída pela regra, somente será modificada dentro da regra - para o que aqui nos interessa, quando alegada (e comprovada) condição que verdadeiramente demonstre a falta de isenção.

Esta regra deve gozar de estreita margem interpretativa, como intuitivo - vale dizer, deve ser reconhecido o seu alevado nível de especificidade, o que reduz a margem para sua modificação quando da aplicação.

[...]

As regras terão maior custo de elaboração previamente ao fato - no exemplo do limite de velocidade, o legislador deve realizar cálculos médios da condição dos veículos que ali transitam, habilidade de condutores, trafegabilidade da estrada, incidência habitual de eventos meteorológicos etc. Aos custos de elaboração da regra ex ante facto correspondem vantagens, poupando recursos dos motoristas para a obtenção de informações sobre o que está vedado e o que está permitido, e do judiciário, que não necessitará definir o seu conteúdo por ocasião do julgamento, periciando, em cada litígio, o trecho, o veículo e a habilidade do condutor, tudo a colaborar por maior prontidão e estabilidade das regras de trânsito.

O sistema jurídico deve ser composto por regras e standards, reservados estes a situações impossíveis de ser previstas ou descritas de antemão, como conceitos de boa-fé, homem médio, imprudência; e para situações que raramente se repitam, não compensando os custos para tabelamento ex ante (ex. utilização, por apenas uma empresa no país, de determinado produto químico).

Para as regras, virtudes como certeza, uniformidade, estabilidade e segurança se opõem a vícios, como intransigência, arregimentação, rigidez e encerramento; para os standards, qualidades positivas como flexibilidade, individualização, abertura e dinamismo antagonizam a manipulação, desintegração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeterminação, aventureirismo. Optar entre uma ou outra modalidade implica em um trade-off entre a estabilidade em prol da flexibilidade - escolha dilemática que se faz presente também quanto ao elenco de conveniências e vantagens da densificação de conteúdo em dois momentos distintos, o da elaboração (centralized upper level) e o da aplicação da norma (descentralized lower level), "o que repercute na divisão de trabalho entre o legislador, de um lado, e o judiciário e a burocracia administrativa, de outro" (NOBREGA, F. Custos e Benefícios de um Sistema Jurídico baseado em Standards: uma análise econômica da boa-fé objetiva. *Economic Analysis of Law Review*, v. 3, n. 2, p. 170-188, dez/2012).

O deslocamento do grau de definição da norma em direção à sua vagueza terá diversos impactos sociais. Irá transferir os custos de sua integração, de antes para depois do fato, e do legislador para o judiciário; o foco de sua incidência, da generalidade para o litígio concreto; e o encaminhamento do poder sobre o conteúdo normativo, do órgão legislador para o aplicador.

Os standards e a tendência à 'estandardização', via interpretação ampliativa, de regras precisas, derivada da tendência hodierna à flexibilização do conteúdo normativo, exigem mais e melhor qualificados operadores (capital humano), ocasionando aumento da estrutura de serviços públicos, sendo talvez uma das causas da grande quantidade de processos em trâmite no Brasil. Registre-se a escassez de juizes e aplicadores relativamente ao número de litígios, e a necessidade de manter estável o direito, preservado o capital jurídico.

Standards exigem longa discussão e maturação no seio do Poder Judiciário para serem solidificados, através da repetição de julgamentos, testada a sua aplicabilidade em uma diversidade de casos concretos, seguindo-se grandes períodos de muita incerteza jurídica, a minar atividades lícitas e reduzir bem estar social. Ampliam-se os custos e a demora no litígio. Fala-se em acréscimo de corrupção, já que os diferentes adjudicadores, inclusive administrativos, terão maior margem de manobra, sem aumento de transparência. Aponta-se preocupação com o erro de definição ex post do conteúdo da norma, que irá comprometer a igualdade entre os destinatários de múltiplos resultados de aplicação da lei (SCHAFFER, Hans-Brnd. *Rule Basee Legal Systems as a Substitute for Human Capital Should Poor Countries Have a More Rule Based Legal System?* Workshop, UC Berkeley, Set/2001).

Logo, a definição legal exauriente de todos os elementos em uma norma, como ocorre com o artigo 254 do Código de Processo Penal, atua como mecanismo que retira discricionariedade do aplicador, com isso restringindo, também, a pressão sobre o interprete e a margem de erro de interpretação - o que mitiga incertezas, algo crucial para atividades que não a comportem, como o trânsito de veículos, e para solucionar problemas reportáveis a valores constitucionais importantes, que devem ser protegidos da natural margem de erro.

Segundo o entendimento amplamente majoritário da jurisprudência, o rol do artigo 254 do Código de Processo Civil constitui *numerus clausus*, e não *numerus apertus*. Neste sentido, precedente recente do Supremo Tribunal Federal:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual reafirma que as referidas causas de suspeição constituem rol taxativo e, por tal razão, não admitem alargamento pela via interpretativa:

[...]

Não se verifica, dentre as hipóteses apontadas pelo excipiente, a incidência de nenhum dos incisos do artigo 254 do Código de Processo Penal (igualmente, dos arts. 255 e 256 do mesmo Código), como se verá.

[...]

3. Manifestações públicas

A defesa suscita a suspeição do excepto em face das manifestações públicas à imprensa, comentando a sentença proferida na ação criminal nº 5046512-94.2016.404.7000/PR.

A inicial refere-se às entrevistas concedidas ao telejornal "Jornal Nacional" (13/07/2017) e ao jornal "O Estado de São Paulo" (13/07/2017, 13/08/2017 e 10/11/2017). Nelas, a defesa identifica algumas expressões ("bem preparada", "tecnicamente irrepreensível", "muito bem trabalhada", dentre outras), em postura que, alegadamente, não harmoniza com os postulados que pautam o exercício judicante:

[...]

No rol das causas de suspeição trazidas pelo artigo 254 do Código de Processo Penal não está incluída a opinião pública acerca de processo em andamento. Não obstante isso, não se pode perder de vista que o artigo 36, inciso III, da LOMAN veda que o magistrado manifeste, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

De lembrar que o excepto, ao mencionar a sentença prolatada no âmbito da Operação Lava Jato, exercia a Presidência do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, e em tal condição, preso à ética da responsabilidade (Max Weber) brevemente pronunciou o seu apoio à jurisdição exercida em caso difícil, atrelado que estava ao dever de, como Chefe do Judiciário Federal no âmbito da 4a. Região, representar institucionalmente a Corte e assegurar a respeitabilidade das decisões judiciais.

Está no Regimento Interno do TRF4, instituído pela Resolução 23/19:

Art. 14. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I- representar o Tribunal perante os Poderes da República, dos Estados, dos Municípios e demais autoridades;

II - zelar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno.

Desta forma, pronunciou-se em nome de um tribunal que deve apoiar a todos os seus magistrados, defendendo as suas prerrogativas e a força das decisões judiciais - vale dizer, pautou-se pela ética da responsabilidade, e não pela ética da convicção:

[...]

Assim, o lacônico apoio prestado pelo excepto ao juiz que prolatou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença em caso difícil - estava ele sujeito à toda a sorte de críticas - consistente em breve elogio ao trabalho mas que não adentrou o mérito, obviamente se deu no contexto específico do exercício de representação do Tribunal e de zelo pelas prerrogativas do magistrado dele integrante, por autoridade imbuída constitucional e legalmente de tal dever.

Em segundo lugar, **a referência feita pelo excepto sequer se tratou propriamente de 'manifestação'**. Do que foi dito sequer se podia assumir que conhecia as filigranas do mérito - e, obviamente, nisso estaria centrada a proibição da LOMAN, na externalização de posicionamento a respeito da lide em curso por parte de outro magistrado, o que realmente não se verificou - o excepto se recusou a externar posicionamento.

Vê-se que, **mesmo constrangido a manifestar juízo de valor sobre o acerto ou não da condenação do ex-Presidente, o magistrado foi cauteloso ao não antecipar um juízo axiológico acerca do mérito, sempre salientando que não teve acesso às provas e diferenciado critérios técnicos de critérios de justiça**.

Ainda, não houve qualquer escrutínio a respeito das polêmicas jurídicas, ou análise de provas que giraram em torno do afamado Caso Triplex, ou quaisquer comentários sobre o mérito da demanda. Considere-se que "comentário" de apoio ao magistrado integrante da Corte por seu presidente difere substancialmente de "manifestação" sobre caso concreto, no contexto da LOMAN.

Em terceiro lugar, conforme se depreende, os comentários se restringiram a elogiar a boa técnica jurídica da decisão, de maneira geral e objetiva. Confessadamente, o excipiente sequer teria lido os autos, recusando-se a dizer se confirmaria o édito.

[...]

Nessa esteira, importante destacar a decisão do **Conselho Nacional de Justiça**, da lavra do **Ministro João Otávio de Noronha**, Corregedor Nacional de Justiça:

'As expressões utilizadas em relação à sentença foram 'é tecnicamente irrepreensível' e 'vai entrar para a história do Brasil'.

Não é possível depreender da manifestação nenhuma valoração atribuída aos elementos de prova constantes dos autos ou acerca do conteúdo da decisão.

Portanto, a expressão acerca da técnica jurídica utilizada no ato processual não está associada à análise do acerto ou desacerto do conteúdo jurídico desse mesmo ato. Nota-se claramente que o requerido limitou-se a comentar a técnica jurídica adotada pelo prolator da sentença condenatória em questão, sem nenhum exame de mérito.

Ao contrário, destaca-se da notícia a afirmação do magistrado de que 'será um julgamento isento, discreto, com a imparcialidade que requer. A justiça não pode e não deve estar a serviço de ideologias políticas, de paixões partidárias, e, inclusive, de paixões populares'. Ora, não se depreende daí nenhuma motivação capaz de impedir a atuação do requerido em eventuais incidentes de competência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência. Aliás, um julgamento isento, discreto e imparcial é o que a sociedade espera do Judiciário.

Dessa forma, não se pode afirmar que o Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz tenha praticado falta disciplinar ou infringido o art. 36, III, da LOMAN ou o art. 12, I e II, do Código de Ética da Magistratura.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente com fundamento no art. 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e no art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça', (grifou-se)

No tocante à alegação de que o julgamento do 'caso triplex' esteve atrelado ao calendário eleitoral, entendo que o argumento já foi debatido à exaustão por esta Corte nos autos da apelação criminal nº 5046512-94.2016.404.7000/PR e, portanto, encontra-se preclusa.

Por esses motivos, não acolho a tese de suspeição do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz para julgamento da apelação criminal nº 5021365- 32.2017.404.7000/PR, em face de suas manifestações públicas relacionadas à sentença proferida na ação criminal nº 5046512-94.2016.404.7000/PR.

4. Autuação no habeas corpus nº 5025614-40.2018.404.0000

A defesa questiona a autuação do excepto nos autos do habeas corpus nº 5025614-40.2018.404.0000, impetrado em favor do excipiente, na data de 08/07/1978. Naquela oportunidade, no que chama de "procedimento absolutamente atípico", por meio do deferimento de suspensão de medida liminar, no bojo do Conflito Positivo de Jurisdição nº 5025635-16.2018.4.04.0000, prevaleceu a "teratológica" decisão de negativa de liberdade do excipiente, contrariando decisão judicial proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, em regime de plantão, que concedia a ordem.

Sustenta ter havido uma indevida interferência e subtração da competência do magistrado plantonista, através do que denominou de "mobilização" havida entre o magistrado excepto, na condição de Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Gebran Neto, na condição de relator da apelação criminal nº 46512- 94.2016.404.7000/PR, e o então Juiz Federal Sérgio Moro. Refere o fato do Desembargador Federal excepto ter orientado o então Juiz Federal Sérgio Moro e feito contato com o então Diretor da Polícia Federal, Rogério Garollo, para que a decisão de soltura não fosse cumprida.

Observe-se que, segundo os termos taxativos da legislação, não se verifica o impedimento ou suspeição do magistrado que se manifestou em incidente processual extraído de outro caso distinto (Caso Tríplex). A decisão eventualmente desfavorável do juiz em determinado caso não o torna impedido de atuar nos demais processos relativos à mesma parte.

Não há qualquer lei que ampare o pedido, estando o excipiente a buscar a remoção do magistrado preventivo sem causa legal, o que é vedado pelo ordenamento e equívale à escolha do juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O Conselho Nacional de Justiça também já se manifestou a respeito da atuação do excepto, por ocasião do julgamento do Pedido de Providência nº 0005020-69.2018.2.00.0000, instaurado, de ofício, pela Corregedoria Nacional de Justiça para analisar a atuação dos magistrados nos autos do HC nº 5025614-40.2018.404.0000/PR. Na ocasião, o CNJ entendeu que a atuação do ora excepto 'está amparada em entendimento jurídico expressado no âmbito jurisdicional'.

[...]

Destaco que o plantão judiciário somente existe para que o juiz natural possa se fastar do processo para o seu descanso semanal sem que nesse interregno ocorra perecimento de direitos supervenientes das partes - vale dizer, sua competência se limita a enfrentar problemas especialíssimos que não possam aguardar o dia seguinte para que sejam resolvidos.

Atualmente, em virtude mesmo da existência do processo eletrônico, juizes e desembargadores tomam contato com os processos eletrônicos diuturnamente, em finais de semana, afastamentos e férias, como qualquer pesquisa permitiria constatar. É da essência das coisas que o juiz natural não se veja desprovido de suas competências pelos magistrados que solucionam as pendências de final de semana, tendo fulcro sólido a nova redação do Regimento Interno desta Corte, publicada no dia 04/05/2019, mas especificamente em relação ao parágrafo 5º do artigo 128, nos termos seguintes:

Artigo 128 (...)

§ 5º A existência da escala de plantão não impede a atuação do Relator do processo, Juízo natural conforme a distribuição, inclusive nas demandas urgentes, quando considerar necessário.

Não houve intenção deliberada de'''impedir o restabelecimento da liberdade do Excipiente', senão a defesa de autoridade de decisões judiciais, de sua lavra e de outras Cortes.

No tocante ao fato do Desembargador Federal excepto ter feito contato com o então Diretor da Polícia Federal, Rogério Garollo, para que a decisão de soltura não fosse cumprida, o excepto declara que 'informou à autoridade competente que despacharia nos minutos subseqüentes, sem, em momento algum, dar alguma ordem por telefone'.

Ainda que tivesse agido de maneira diversa, que efetivamente tivesse dado ordem para o não cumprimento da decisão, o excepto agiu com oportuna prudência, de modo a garantir que o impasse fosse solvido em seu devido tempo antes da tomada de providências precipitadas. Valendo-se de suas atribuições funcionais, atuou imbuído de bom senso e boa fé, com o fito de preservar a soberania do veredicto do juiz natural da causa, a Oitava Turma deste TRF4 - sem falar no temerário clamor nacional que despertaria uma decisão de soltura do ex-Presidente da República, revogada em questão de poucas horas depois, e no descrédito popular e na insegurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica que tal situação desencadearia, devido à extraordinária relevância e notoriedade internacional que o caso envolve.

Portanto, considero despicienda a oitiva da testemunha, pois indiferente ao resultado constatar a intensidade da informação prestada pelo excepto.

[...]

Resta claro que, sendo taxativas as hipóteses legais de afastamento do magistrado do processo, e não estando preenchidos os dispositivos legais que tratam da espécie, não há como pronunciar impedimento ou suspeição do desembargador excepto.

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de adiamento e julgar improcedente a exceção de suspeição." (fls. 78-102, grifou-se).

Pois bem. O art. 254 do Código de Processo Penal elenca as seguintes hipóteses de suspeição do magistrado:

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."

Neste particular, a consolidada jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que o citado rol das causas de impedimento e/ou suspeição é taxativo e, portanto, não admite interpretação ampliativa, sob pena de se criarem judicialmente, em violação aos princípios da separação dos poderes, da segurança jurídica e do juiz natural, novas formas de afastamento de magistrado previamente escolhido mediante as regras gerais e impessoais de distribuição de competência. Confira-se:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO EX OFFICIO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.

3. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva.

Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo membro do Parquet.

4. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado "o seu posicionamento sobre o mérito da imputação", incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar em parte o acórdão impugnado, no que se refere à suspeição do Juiz prolator da decisão de rejeição da denúncia." (HC 478.645/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 4/6/2019, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO DO RELATOR. PARTICIPAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSO CONEXO. RÉU DA AÇÃO NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ROL TAXATIVO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NO MESMO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a presente ação penal estar conexa a 60 (sessenta) outras ajuizadas com vistas à responsabilização penal de autores do chamado "esquema das associações" de desvio de recursos da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, o fato de o Desembargador-relator ter participado, em primeiro grau, de processo conexo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja relação jurídica não consta o réu, não impede a sua atuação na presente Exceção de Incompetência, pois, conforme o **art. 252, III, do CPP, entre as causas taxativamente previstas, só configura impedimento a anterior atuação dos magistrados no mesmo processo.** Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1518218/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 26/8/2016, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO DO JUIZ QUE TIVER ATUADO NO FEITO EM OUTRA INSTÂNCIA. GARANTIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL, APÓS TER PROFERIDO SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.

2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau.

3. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença em ação civil pública.

4. Ordem denegada." (HC 99.945/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe 17/11/2008, grifou-se).

"CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ QUE PRESIDIU AS SESSÕES DO TRIBUNAL POPULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INIMIZADE CAPITAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

Descabida a pretendida anulação dos julgamentos do paciente perante o Tribunal Popular, sob o fundamento de ocorrência de nulidade, face à suspeição do Juiz que presidiu as Sessões, em virtude da ausência de elementos hábeis a comprovar a parcialidade do Magistrado.

A alegação de existência de inimizade capital entre o paciente e o apontado Juiz, tendo em vista não ter sido comprovada de plano, ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o qual é inviável na sede eleita. Precedentes.

A irregularidade não foi argüida no momento oportuno, sendo certo que a lei processual prevê procedimento específico para a aferição da suspeição do Magistrado, com enumeração taxativa (art. 254 do Código de Processo Penal).

Recurso desprovido." (RHC 17.949/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dipp, DJ 19/9/2005, p. 355, grifou-se).

Por conseguinte, dado que os impetrantes flagrantemente não buscaram demonstrar o preenchimento de nenhuma das hipóteses de suspeição do art. 254 do CPP, conclui-se, de antemão, pela improcedência do pedido.

Não obstante, cumpre ainda assim examinar as alegações vertidas na inicial para verificar se existe alguma conduta objetiva do Desembargador Federal excepto que resulte em vulneração do dever de imparcialidade que deve guardar na condução do feito.

Sustenta-se, com efeito, que a suspeição do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz para tomar parte no processamento e julgamento do paciente no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região estaria evidenciada por um suposto esforço desmesurado que ele teria envidado a fim de impedir o cumprimento de alvará de soltura expedido pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, em plantão judicial, em favor do paciente nos autos do Habeas Corpus 5025614-40.2018.4.04.0000/PR.

No ponto, limito-me a transcrever as considerações feitas no **HC 533.831/PR**, integralmente aplicáveis à presente hipótese, no qual apreciei a tese de incompetência do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto para a relatoria da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, amparada nos mesmos fatos ora suscitados (fls. 2.587-2.589 daqueles autos):

"Finalmente, a sucessão de decisões proferidas no Habeas Corpus 5025614-40.2018.404.0000/PR, na origem, quando analisada com o devido vagar, de nenhuma maneira demonstra a 'intensa mobilização' entre o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, o ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e o então Presidente do e. TRF-4 para prejudicar o paciente, a qual os impetrantes se esforçam por sustentar.

Com efeito, após o exaurimento da competência das instâncias ordinárias no âmbito do Processo n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Tríplex), determinou-se a execução antecipada da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente, com fundamento no entendimento que o c. Supremo Tribunal Federal àquela altura havia estabelecido sobre a matéria (HC 126.292/SP).

A legalidade da execução provisória, posteriormente, foi reconhecida pela e. Quinta Turma desta Corte Superior e pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, mesmo declarada constitucional a execução provisória da reprimenda cominada ao paciente, terceiros que não os representantes do paciente com procuração nos autos impetraram **habeas corpus** no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região durante plantão judiciário. O Desembargador Federal plantonista na oportunidade, ignorando as decisões proferidas pelo órgão colegiado da e. Corte Federal, por esta Corte e pelo c. STF, deferiu medida liminar para a suspensão da execução provisória, sem que - conforme posteriormente restou reconhecido - houvesse fato novo que justificasse a revisão do entendimento vigente.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, apontada autoridade coatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naqueles autos, consultou o Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de verificar se deveria ou cumprir a ordem prisional expedida pela Corte Federal - e mantida por este STJ e pelo c. STF - ou cumprir a decisão monocrática proferida **in limine** pelo Desembargador Federal plantonista.

No entretanto, o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, considerando a impossibilidade de submeter o feito à apreciação da 8ª Turma do e. Tribunal de origem - era domingo -, avocou o Habeas Corpus 5025614-40.2018.404.0000/PR, porquanto sua competência para a condução dos autos não se suspende nem se transfere mesmo durante o plantão judiciário.

Não obstante a avocação feita, o Des. Fed. plantonista insistiu fosse cumprida o mais célere a sua determinação, de modo que o Ministério Público Federal, na condição de **custos legis**, suscitou conflito positivo de competência, que, dada a urgência e a relevância jurídica e social da matéria, foi resolvido pelo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o fez com fulcro no art. 202 do RITRF4, para determinar que os autos fossem remetidos ao Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, relator original da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

As idas e vindas processuais, ao fim, foram necessárias para que se mantivesse a regularidade da tramitação do feito e para que fossem observadas as determinações já exaradas pelo próprio Tribunal de origem, por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, os quais, univocamente, haviam assentado a legalidade da execução antecipada da pena infligida ao paciente.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça, em apreciação do Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, concluiu não haver quaisquer indícios de desvio de conduta pelos Desembargadores Federais João Pedro Gebran Neto e Carlos Eduardo Thompson Flores e pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

Feitas essas considerações, não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão impugnada, porquanto não se demonstrou nenhum elemento que preencha as hipóteses de suspeição do art. 254 do Código de Processo Penal ou que aponte para a existência de imparcialidade no tratamento dispensado pelo em. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto ao paciente." (fls. 2.587-2.589 daqueles autos, grifou-se).

Desse modo, no que tange à referida sucessão de eventos, não se vislumbra que a atuação do magistrado tenha denotado imparcialidade no tratamento conferido ao paciente.

Os impetrantes também afirmam que as entrevistas concedidas pelo Desembargador Federal Thompson Flores a veículos de jornal e telejornal, nas quais teria tecido comentários laudatórios sobre a sentença condenatória proferida pelo ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso do apartamento triplex em Guarujá/SP), caracterizariam sua suspeição, por demonstrar, em síntese, predisposição e favorecimento da tese acusatória.

No entanto, o exame dos excertos de notícias colacionados pelos impetrantes evidencia que o Desembargador Federal excepto, em nenhum momento, efetivamente opinou ou comentou sobre o mérito da ação penal em tela ou sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerto ou desacerto da sentença condenatória. De fato, não adentrou questões concernentes seja à materialidade e à autoria delitiva, seja aos elementos analíticos do crime - tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade -, seja, ainda, à dosimetria da pena infligida. Não teceu nenhum juízo valorativo positivo ou negativo quanto à procedência da hipótese acusatória deduzida em juízo e ao vasto acervo probatório coligido nos autos, cujo desconhecimento, inclusive, participou aos entrevistadores quando instado a declarar se, integrando a 8ª Turma da e. Corte Federal, manteria ou não a sentença condenatória de 1º Grau.

Considerações feitas com referências à dita boa técnica da sentença não se confundem com a manifestação de opinião do art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as quais, **in casu**, podem ter que ver com a eventual presença dos elementos mínimos da sentença - relatório, fundamentação e dispositivo -, com a consideração dos argumentos e provas produzidas por ambas as partes em contraditório, ou, porventura, com a clareza, objetividade e coesão da exposição, mas decididamente não têm que ver, como se conclui dos excertos colacionados, com o mérito e a correição das conclusões estabelecidas pelo Juízo de 1º Grau.

Logo, não se pode cogitar de alguma antecipação de mérito a respeito de processo de que, na condição de membro do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, eventualmente viria a participar, seja como Presidente da Corte Federal, seja como membro de sua 8ª Turma. Além disso, pelo teor dos comentários delineados não se identifica nenhuma pressão direta ou indireta para que a sentença fosse mantida ou fosse reformada em um ou outro sentido por ocasião do julgamento dos recursos de apelação.

Por fim, os impetrantes defendem que as declarações do Desembargador Federal excepto referentes à data de julgamento do recurso de apelação na e. Corte Federal influenciaram os demais julgadores na condução do feito. Para a análise do ponto, transcrevo os fundamentos da decisão proferida por esta relatoria nos autos do **HC 542.355/RS**, em que não reconheci a existência da alegada celeridade deliberada da tramitação do recurso, o que afasta, portanto, a hipótese de alguma influência ou pressão sobre os demais julgadores (fls. 1.634-1.636 daqueles autos):

'Por outro lado, nenhuma razão há para que se suspenda o julgamento do recurso de apelação em sua integralidade, o qual foi designado para o dia 27/11/2019.

O dever de observar a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, previsto no art. 12 do Código de Processo Civil, não tem natureza absoluta, como bem o evidencia o destaque feito no **caput** do dispositivo:

'Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.' (grifei)

Por esse motivo, aliás, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o seguinte enunciado a respeito do art. 12 do CPC: 'Enunciado n. 486: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato decisório'.

Ademais, se o relator dos autos na origem, no âmbito da sua autonomia na gestão do processo, entendeu que o processo incluído em pauta já se encontra apto para a devida deliberação e julgamento, evidente que retardar a sua resolução para aguardar o julgamento das outras 1.209 (mil duzentos e nove) apelações que a Defesa menciona - muitas das quais, por certo, ainda não estão prontas para ser julgadas - resultaria, isso sim, em violação aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo e celeridade procedimental, bem como em violação à necessidade de efetividade da justiça penal.

Ora, encontrando-se o órgão julgador capaz desde já de fornecer a prestação jurisdicional no caso, inconcebível que devesse ele aguardar o julgamento de mais de um milhar de ações outras a fim de deliberar e julgar uma ação que pode sem mais demora ser apreciada.

Houvesse a sugerida violação à regra da ordem cronológica de julgamento e ao princípio da isonomia, aliás, lesado e prejudicado estaria não o paciente, a quem a celeridade de tramitação determinada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal tem sido assegurada, mas, ao contrário, estariam os próprios acusados desses outros 1.209 recursos que ainda não foram julgados.

O paciente, portanto, não tem nenhum interesse jurídico em arguir violação ao princípio da razoável duração do processo e da ordem cronológica de julgamento, porquanto, no caso de eventual violação, seria ele o beneficiado com a ilicitude, considerando o mandamento constitucional de celeridade do processo.

Nem mesmo terceiros eventualmente prejudicados, observo, teriam interesse jurídico em impugnar a inclusão do processo em pauta, como bem assinala Fredie Didier comentando o art. 12 do CPC, o qual a Defesa pretende ver aplicado na espécie:

"3.2.4. Consequências do descumprimento da regra.

Qual a consequência que decorre da inobservância desta regra? A questão não é simples.

Não parece ser o caso de nulidade da decisão - não há realmente sentido em invalidar a decisão neste caso: o desrespeito à ordem cronológica não prejudica nenhuma das partes.

O prejuízo é de terceiros, cujo processo estava em posição prioritária na lista. Esse prejuízo do terceiro não leva à existência de um 'interesse jurídico', a justificar o recurso de terceiro com o propósito de invalidar a decisão; essa decisão não tem por objeto qualquer direito do terceiro. O terceiro poderá, no entanto, representar, perante o respectivo tribunal e o Conselho Nacional de Justiça contra o juiz que desobedeceu ao comando do art. 12, para a tomada de providências de natureza administrativa." (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 21ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 185).

Tenho, ainda, que a celeridade do deslinde da controvérsia jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importa tanto no processo penal como no civil. **In casu**, no presente **writ** os impetrantes requereram a suspensão do julgamento da questão de ordem com fundamento na existência de questões prejudiciais ou preliminares mais abrangentes do que a **quaestio** concernente à ordem de alegações finais, questões as quais poderiam 'levar ao reconhecimento da nulidade de todo o processo' (fl. 13) e conduzir à absolvição do paciente.

Portanto, se a Defesa vislumbra numerosos incidentes processuais que podem gerar a absolvição do paciente ou a nulidade total ou parcial do processo, ainda menor razão há que justifique a pretensão de protelar o julgamento do recurso de apelação, que, repise-se, já se encontra apto para apreciação.

Tendo isso em vista, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal na inclusão em pauta de julgamento do dia 27/11/2019 da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR. (fls. 1.634-1.636 daqueles autos, grifou-se).

Feitas essas considerações, não vislumbro a existência de suspeição ou de violação aos deveres de imparcialidade, independência, prudência e cautela na atuação do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz no âmbito da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

3. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus." (fls. 2.455-2.472)

Em adição aos motivos expostos na decisão agravada, os quais, segundo entendo, são por si sós bastantes para sustentar o não conhecimento do **habeas corpus**, importa tecer ainda algumas considerações a respeito das impugnações que o agravante opõe ao **decisum** recorrido.

O recorrente argumenta que o rol de hipóteses de suspeição do juiz elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, porquanto a cláusula geral de suspeição aplicar-se-ia tanto no processo civil como no processo penal. Defende, pois, que o caso delineado nos autos subsume-se à hipótese do art. 145, inciso IV, do CPC c/c o art. 3º do CPP, visto que estaria comprovado o interesse do Desembargador Federal Thompson Flores em que se proferisse julgamento contrário aos interesses do recorrente no âmbito da 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Como reforço da tese, cita o julgado proferido pela e. Quinta Turma desta Corte no **RHC 57.488/RS**, de relatoria do e. Min. **Ribeiro Dantas**. Por oportuno, colacione-se a ementa do julgado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS. ROL NUMERUS CLAUSUS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 252, IV, FINE, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO PROCESSO, COM INCIDÊNCIA DOS EFEITOS POSITIVOS DA COISA JULGADA PENAL NA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL CÍVEL. SUSPEIÇÃO. ROL NUMERUS APERTUS. CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE INDIRETO NA CAUSA. NÃO VERIFICADA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NORMATIVA DO ART. 254, V, DO CPP. IMPRESCINDÍVEL, MAIS DO QUE O MERO AJUSTE FORMAL, A DEMOSTRAÇÃO DA SUSPEIÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO ABSTRATA DE VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. DIFERENÇA ENTRE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO CONSUBSTANCIA-SE NO REGIME JURÍDICO DA NULIDADE, NÃO NOS EFEITOS. IMPEDIMENTO DECORRE DE VINCULAÇÃO DIRETA DO JUIZ COM O OBJETO DO PROCESSO. HIPÓTESES DOS ARTS. 252 E 253 DO CPP GERAM PRESUNÇÃO LEGAL DE PARCIALIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL OU DA COISA JULGADA MATERIAL. SUSPEIÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, APÓS SUA CIÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. OCORRÊNCIA. AS CAUSAS ALEGADAS ANTECEDERAM A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 2º, DO CPP. ERROR IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TRIBUNAL A QUO ANALISOU TODA A MATÉRIA SUSCITADA NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

1. O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, art. 252 e 253), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de julgamento imparcial pelo magistrado. As hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252 e 253 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ e STF.

2. Diversamente, as causas de suspeição vinculam subjetivamente o magistrado a uma das partes (causa subjetiva), motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do julgador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo (Precedentes do STJ e STF). A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art. 145, IV), para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa.

[...]

18. Recurso ordinário desprovido." (RHC 57.488/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/6/2016, grifou-se).

Com o mesmo entendimento, destaco outros julgados desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva).

2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.

3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP.

[...]

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar." (HC 146.796/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 8/3/2010, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao paciente.

3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.

4. Ordem concedida." (HC 172.819/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 16/4/2012, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. ROL EXEMPLIFICATIVO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, a despeito de esparsos julgados divergentes, tem se inclinado no sentido de que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são de ordem subjetiva e meramente exemplificativas. Precedentes.

2. A pretensão do agravante de rever fatos e provas que levaram o Tribunal a quo a afastar o juiz singular condutor da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Dissídio pretoriano não comprovado nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ante a ausência de similitude fática dos casos confrontados.

*4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1721429/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 21/11/2019, grifou-se).*

O art. 145, inciso IV, do CPC, indicado pelo recorrente, prescreve haver suspeição do juiz quando este for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Consoante observa Didier, comentando o tema, as hipóteses de suspeição são ordinariamente enunciadas por meio de conceitos jurídicos indeterminados - como no caso -, visto que, em termos gerais, não se podem prever em abstrato todos os casos aptos a caracterizar a quebra ou o indício de quebra de parcialidade do julgador (Didier Jr., **Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 21ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pp. 783-784).

Não obstante, mesmo que se acolha a tese em exame, não se vislumbra dado ou evento nos autos que evidencie cabalmente ou ao menos indique a existência de vínculo subjetivo do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz com o resultado do processo, consubstanciado em algum interesse pessoal em que se alcance provimento jurisdicional de conteúdo contrário aos interesses do recorrente na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

In casu, argumenta-se que o interesse da autoridade excepta em julgar o processo em sentido contrário ao recorrente - ou seja, em sentido favorável à hipótese acusatória e, pois, à manutenção da sentença condenatória - estaria demonstrado pelos seguintes elementos:

a) o Desembargador Federal Thompson Flores teria atuado em conjunto com o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, relator dos autos na origem, e com o então Juiz Sérgio Fernando Moro, à época o titular da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, a fim de impedir que se cumprisse a ordem de soltura expedida em favor do recorrente pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, em regime de plantão, nos autos do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) o Desembargador Federal Thompson Flores, ao tecer comentários elogiosos à sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Triplex), cujos trechos haveriam sido utilizados na sentença da Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso Sítio de Atibaia), teria demonstrado favorecimento da tese acusatória e, assim, manifestado antecipadamente opinião sobre processo em que possivelmente viria atuar, seja na condição de Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seja como membro de sua 8ª Turma;

c) o Desembargador Federal excepto, na condição de Presidente da e. Corte de origem, haveria declarado publicamente que a Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 (Caso Triplex), conexa à Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso Sítio de Atibaia), seria julgada antes das Eleições Gerais de 2018, com o fim de impelir os julgadores a apreciar mais rapidamente o recurso.

Ocorre, porém, que o **decisum** agravado efetivamente evidenciou a improcedência dessas alegações.

Com efeito, restou demonstrado que a atuação do Desembargador Federal Thompson Flores, com relação ao Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, não descumpriu as normas regimentais e processuais aplicáveis ao caso. Ao contrário, revelou-se necessária para preservar a autoridade dos julgados proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por este Superior Tribunal de Justiça e pelo c. Supremo Tribunal Federal, os quais haviam inequivocamente reconhecido a legalidade/constitucionalidade da execução antecipada da pena privativa de liberdade cominada ao recorrente, em conformidade com o entendimento então prevalecente na Corte Suprema.

O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, avaliando a controvérsia no Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, concluiu não haver indícios de desvio de conduta pelos Desembargadores Federais Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e João Pedro Gebran Neto e pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

Ao contrário do que o recorrente afirma, aliás, o Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR apontou como autoridade coatora não o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, mas, efetivamente, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante se extrai de consulta aos autos daquela ação mandamental na origem.

Acrescente-se que o fato de o então Juiz Sérgio Fernando Moro haver ou não atuado no processo em gozo de férias carece de relevância para o deslinde do presente caso, pois que ora se suscita exclusivamente a suspeição do Desembargador Federal Thompson Flores.

Por outro lado, a análise das declarações do Desembargador Federal excepto não permite concluir ter havido predisposição ou favorecimento da tese acusatória, visto que jamais se comentou o mérito da ação penal ou a correição da sentença da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Triplex), nem se teceu juízo valorativo a respeito da hipótese deduzida em juízo, mormente porque a autoridade excepta revelou seu absoluto desconhecimento do acervo probatório reunido nos autos. Nesse cenário, considerações que tenham sido feitas com referência à dita boa técnica da sentença não se confundem com a manifestação de opinião do art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Logo, não se pode cogitar de alguma antecipação de mérito a respeito de processo de que, na condição de membro do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Thompson Flores porventura viesse participar, seja como Presidente da e. Corte Federal, seja como membro de sua 8ª Turma.

Por fim, os motivos pelos quais não se reconheceu a existência de tramitação deliberadamente célere da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR aplicam-se integralmente ao caso da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, pois não encontra prova nos autos o argumento de que o recurso teria tramitado com rapidez especial com o fim de prejudicar o recorrente ou de que as declarações do Desembargador Federal Thompson Flores tenham representado alguma pressão para que os julgadores apreciassem mais rapidamente o recurso.

Desse modo, ausentes elementos que comprovem de maneira cabal e inequívoca a flagrante suspeição da autoridade excepta, verificar o preenchimento de alguma hipótese de suspeição não prescindiria de aprofundado e minucioso revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento incompatível com a via do **habeas corpus**, instrumento de restrito âmbito cognitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. PECULATO. NULIDADE. MANIFESTA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA DEVIDAMENTE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO HC N. 462.112/PR. RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **"A suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita"** (HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 12/12/2017).

[...]

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 500.805/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 30/8/2019, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO E NULIDADE POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPEIÇÃO DE JUIZ E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TEMA IMPRÓPRIOS AO VEIO RESTRITO DO HABEAS CORPUS.

1 - Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de questões (prescrição e nulidade por falta de sustentação oral) que não foram decididas no acórdão atacado.

2 - **Suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - *É do juízo de primeiro grau a aferição da conveniência e oportunidade sobre a produção de determinada prova que, se for impertinente, poderá ser indeferida, motivadamente. Ir além disso, importa em dilação probatória.*

4 - *Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem."* (HC 405.958/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 12/12/2017, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0277752-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 533.725 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069505920172000000 0050206920182000000 50213653220174047000
50256144020184040000 50256351620184040000 50281395820194040000
50465129420164047000

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513 VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720 CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S) - SP172730 LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980 GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961 VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492 GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876 ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266 LUCAS DOTTO BORGES - SP386685 LOUISE DE ARAUJO - SP388891
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROBERTO TEIXEIRA
CORRÉU	: MARCELO BAHIA ODEBRECHT
CORRÉU	: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
CORRÉU	: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
CORRÉU	: ROGERIO AURELIO PIMENTEL
CORRÉU	: EMILIO ALVES ODEBRECHT
CORRÉU	: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR
CORRÉU	: CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL
CORRÉU	: EMYR DINIZ COSTA JUNIOR
CORRÉU	: FERNANDO BITTAR
CORRÉU	: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513 VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730 LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980 GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961 VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492 GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876 ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266 LUCAS DOTTO BORGES - SP386685 LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.